



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099265 - SP(2025/0436543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA
IMPACTA - UNI.IMPACTA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
AGRAVADO : SERGIO FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO : MISAEL ALEXIS DE MORAES - SP344307

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/CONFEA) AO TEMPO DA GRADUAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno em decorrência da realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação (ou sem registro nos órgãos de classe competentes), sempre que violado o dever de informação adequada ao consumidor.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a instituição ré não possuía registro no CREA/CONFEA no momento da colação de grau do autor (março de 2023), impedindo o pleno exercício profissional e frustrando as expectativas de progressão intelectual e laboral do bacharel.

3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior quanto à configuração da responsabilidade objetiva e do dever de indenizar em casos de irregularidade cadastral de curso superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099265 - SP(2025/0436543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA
IMPACTA - UNI.IMPACTA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
AGRAVADO : SERGIO FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO : MISAEAL ALEXIS DE MORAES - SP344307

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/CONFEA) AO TEMPO DA GRADUAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno em decorrência da realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação (ou sem registro nos órgãos de classe competentes), sempre que violado o dever de informação adequada ao consumidor.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a instituição ré não possuía registro no CREA/CONFEA no momento da colação de grau do autor (março de 2023), impedindo o pleno exercício profissional e frustrando as expectativas de progressão intelectual e laboral do bacharel.

3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior quanto à configuração da responsabilidade objetiva e do dever de indenizar em casos de irregularidade cadastral de curso superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por UNIÃO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI.IMPACTA LTDA. fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado: (fl. 307):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AUSÊNCIA DE CADASTRO DA FACULDADE RÉ JUNTO AO ÓRGÃO DE CLASSE CREA, IMPEDINDO O AUTOR DO EXERCÍCIO PLENO DE SUAS FUNÇÕES

COMO ENGENHEIRO DA COMPUTAÇÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIMENTO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRAMENTO MANTIDO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Tendo o autor colado grau, com expedição de diploma, pretendendo o registro no CREA-SP para o exercício pleno de suas funções, com a perda da chance de participar de concursos públicos e concorrências no mercado de trabalho pela ausência do registro da faculdade no referido órgão de classe, deve a ré ser condenada a pagar indenização pelos danos morais experimentados por ele, eis que comprovada a responsabilidade da instituição de ensino no fato de o autor não obter o registro de seu diploma no CREA/SP, condição para o exercício pleno da profissão escolhida, frustrando a sua justa expectativa de progressão profissional e intelectual;

III. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso, o valor da indenização deve ser mantido, posto que obediente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal; 1.029 do Código de Processo Civil; 14, § 3º, I, e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que:

i) há responsabilidade civil reconhecida sem comprovação de defeito do serviço educacional e sem nexo causal, pois a decisão atribui falha apenas à ausência de registro no conselho profissional, o que não configura irregularidade do serviço prestado.

ii) há excludente de responsabilidade, porque não há defeito no serviço e não existe dever legal da instituição de ensino de assegurar registro profissional do egresso junto ao conselho de classe.

iii) há inaplicabilidade do regime de vício de qualidade, porque o curso é regular e reconhecido pelo órgão federal competente, não havendo inadequação do serviço nem descumprimento das finalidades esperadas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 399-433).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o acórdão recorrido não violou os arts. 14, § 3º, I, e 20 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório acostado aos autos, concluiu que a responsabilidade civil da parte recorrente decorreu do fato de que o curso disponibilizado ao recorrido não tinha o registro no CREA/CONFEA no

momento em que o autor solicitou sua inscrição em referido órgão em março de 2023 (fls. 27 e 36), o que era exigível para que o autor pudesse se inscrever no referido órgão de classe, senão vejamos (fls. 308-310):

"Consta dos autos que o autor concluiu o curso de engenharia da computação na instituição de ensino ré em dezembro de 2022, colando grau em março de 2023, tendo tomado conhecimento pouco tempo depois que a faculdade não tinha registro no CREA/CONFEA, o que o impediu de exercer plenamente sua profissão, motivando esta ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente em parte, com acolhimento do pedido de indenização por danos morais, arbitrada a compensação em R\$10.000,00, tendo a ré ofertado recurso de apelação, o qual não merece acolhimento.

Ora, é certo que a faculdade ré não tinha o registro no CREA/CONFEA no momento em que o autor solicitou sua inscrição em referido órgão em março de 2023 (fls. 27 e 36), o que era exigível para que o autor pudesse se inscrever no referido órgão de classe, tanto assim que, posteriormente, a ré requereu seu registro, o que ocorreu em 25.04.2024 (fl. 214).

Assim, resta claro que, ao tentar efetivar seu cadastro junto àquele órgão de classe, para poder exercer plenamente sua profissão como engenheiro da computação, o autor teve frustradas suas expectativas de progressão profissional e intelectual, pois é de conhecimento vulgar que apenas o seu cadastro junto ao CREA lhe permitiria a prática de certos atos compatíveis com a profissão escolhida. Assim, pertinente o reconhecimento de que houve danos morais sofridos pelo autor, nos exatos termos lançados pela r. sentença ora impugnada, cujos fundamentos se adotam inteiramente como razão de decidir, nos termos do art. 252, do RITJSP.

É cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante do patente abalo sofrido pelo autor, que cursou faculdade e, por irregularidade da instituição de ensino, teve impedido o registro de seu diploma em órgão de classe, perdendo todo o tempo, energia e dinheiro investidos. Nesse período, ficou sem poder comprovar perante seu trabalho a qualificação superior obtida ou realizar concursos públicos em que era obrigatória a inscrição no CREA.

Destarte, não há como isentar a ré de sua responsabilidade pela falha na prestação dos serviços contratados, até pela própria relação de consumo entre a instituição de ensino e o estudante, na dicção do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, por ser ele destinatário final dos serviços educacionais prestados.

Outrossim, dispõe o art. 20 do referido diploma legal que 'O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor', considerando-se que são impróprios os serviços 'que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade'.

Indubitável, portanto, ter havido prejuízo moral à parte autora, como alegado na inicial.

A quantificação da compensação pelo dano moral, por sua vez, é relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau de culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, não podendo ser fator gerador de enriquecimento sem causa, obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atento aos parâmetros acima traçados, creio que o valor eleito em primeira instância (R\$10.000,00) bem atende à reparação moral almejada, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

De fato, a instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.

No caso em tela, conforme destacou o acórdão recorrido, a faculdade recorrida violou o direito de informação do consumidor, considerando que este somente teve conhecimento da ausência de registro da faculdade no MEC ao final do curso, o que atrai sua responsabilidade objetiva.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sumulada no sentido de que *“as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.”* (Súmula n. 595, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017).

No mesmo sentido, no julgamento do REsp 631.204/RS, Terceira Turma, DJe de 16.06.2009, já reconheceu que se pode presumir a ocorrência do dano moral na hipótese em que os alunos de determinado curso universitário não foram alertados previamente acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso.

Em outro precedente desta Corte Superior, também foi reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso de direito que teve negada a sua inscrição na OAB/SP, porque violado o dever de informação ao consumidor. Com efeito, o art. 14 do CDC imputa ao fornecedor a responsabilidade, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por *“informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (REsp 1121275/SP, Terceira Turma, DJe de 17.04.2012).

No mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. LUCROS CESSANTES. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MONTANTE. REDUÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, com fundamentos suficientes, as questões relevantes para a solução da lide.

2. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.

3. A alegação de culpa exclusiva de terceiro em razão da recusa indevida do registro pelo conselho profissional não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição de ensino perante o aluno, a qual decorre do defeito na prestação do serviço.

4. Para o deferimento de lucros cessantes, é imprescindível a efetiva demonstração do prejuízo, que deve partir de previsão objetiva de lucro, frustrada em decorrência direta da obrigação inadimplida.

5. A formação em curso superior e a inscrição no respectivo conselho profissional, por si sós, não autorizam a conclusão de ganho imediato com a atividade profissional.

6. Inexiste veto à fixação de indenização com base no salário mínimo. O que se proíbe é sua vinculação como critério de correção monetária. Precedentes.
7. O montante fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante, circunstância reconhecida no caso. Valor reduzido para R\$ 50.000,00.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”
(REsp 1232773/SP, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe de 03/04/2014, g.n.)

“LEGISLAÇÃO DE ENSINO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MATERIAL NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil permanece incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB(Lei n. 9.394/1996) exige sejam os cursos reconhecidos por prazo limitado de validade, sendo renovado o reconhecimento, periodicamente, após processo regular de avaliação (art. 46). Regulamentando tal disposição, foi emitida a Portaria n. 877 de 1997, então vigente, que dispunha que o reconhecimento de cursos superiores deveriam ser requeridos a partir do terceiro ano, quando se tratar de curso com duração superior a cinco.

3. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem providenciar o reconhecimento deste no Ministério da Educação e Cultura (MEC), antes de sua conclusão - resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado-, responde objetivamente pelo serviço defeituoso.

4. O requerente à inscrição no quadro de advogados da OAB, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em Direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar, por licença do art. 23 do Regulamento da Advocacia. De todo modo, o diploma ou certidão devem ser emitidos por instituição de ensino que esteja reconhecida pelo Ministério da Educação. A ausência do reconhecimento do curso impede a inscrição. Precedentes.

5. No caso concreto não foi demonstrado dano material efetivo. Depreende-se de sua exordial que o autor somente pretendeu indenização por danos materiais com fundamento em lucros cessantes, tendo sido o pleito acatado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual esta Corte não pode reconhecer a teoria da perda de uma chance, sob pena de julgamento extra petita.

6. O montante arbitrado a título de danos morais comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1244685/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe de 17/10/2013, g.n.)

Assim, é inequívoco nos autos que a ora recorrente não cumpriu com o seu dever de informar adequadamente o consumidor sobre o registro do curso, não sendo possível a inversão desse ônus para prejudicar o consumidor.

De fato, não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, privações, despesas etc., descobre que não poderá aspirar a emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC.

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.099.265 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0436543-0

Número de Origem:
11805133420238260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA -
UNI.IMPACTA

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

AGRAVADO : SERGIO FREITAS SAMPAIO

ADVOGADO : MISAEL ALEXIS DE MORAES - SP344307

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

